

OS REFLEXOS DA INTRODUÇÃO DA REELEIÇÃO PARA CARGOS ELETIVOS DO EXECUTIVO

THE CONSEQUENCES OF THE INTRODUCTION OF THE RE-ELECTION TO THE EXECUTIVE POSITIONS ELECTIVE

Rilton Baracho da Silva

Bacharel em Direito formado pela Universidade Potiguar – UnP 2013. Técnico Judiciário, Chefe da 2ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

*Trabalho de conclusão do Curso de Direito apresentado à Universidade Potiguar – UnP no mês de junho de ano de 2013, com orientação da professora Petrucia da Costa Paiva Souto.

RESUMO:

O processo eleitoral brasileiro, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 16 de 1997, instituiu a possibilidade de reeleição, na esfera Federal, Estadual e Municipal, para detentores de mandato do Poder Executivo. Através de processo legislativo polêmico e questionável. A manutenção de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro, por subtrair do processo eleitoral a igualdade entre os candidatos concorrentes, colide frontalmente com o princípio da isonomia, requisito este indispensável para que se tenham eleições livres e democráticas, acarretando, por conseguinte, o comprometimento da legalidade, da normalidade e da legitimidade dos pleitos eleitorais. Para tanto, o presente artigo utilizará da metodologia da pesquisa bibliográfica, com análise crítica, sistemática e positivista dos dados extraídos de livros, periódicos e jurisprudências nacionais.

Palavras-chave: Processo eleitoral. Reelection. Isonomia.

ABSTRACT:

The Brazilian electoral process, with the approval of Constitutional Amendment No. 16 of 1997 established the possibility of re-election at the federal, state and local levels to mandate holders of the Executive Branch. Through questionable and controversial legislative process. The maintenance of such institute in the Brazilian legal system, by subtracting the electoral equality between competing candidates, collides head-on with the principle of equality, this requirement is essential to have free and fair elections, leading therefore compromising the legality of normalcy and legitimacy of elections. Therefore, this paper uses the methodology of the literature search, critical analysis, systematic and positivist data extracted from books, journals and case-law.

Keywords: electoral process. Reelection. Equality.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ASPECTOS FUNDADORES DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS; 2.1 ELEIÇÃO E REELEIÇÃO; 2.2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE AS REELEIÇÕES REPUBLICANAS NO BRASIL; 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS; 3.1 REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO; 3.2 LEGALIDADE E IGUALDADE; 3.3 MORALIDADE E IMPESSOALIDADE; 3.4 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS POLÍTICOS; 4 INTRODUÇÃO DA REELEIÇÃO NO BRASIL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 16 DE 1997; 4.1 CENA POLÍTICA; 4.2 CONTROVÉRSIAS DA REELEIÇÃO EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS; 4.3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA DA REELEIÇÃO; 4.4 REFLEXOS DA REELEIÇÃO; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O art. 14, parágrafo 5º, da Constituição, na redação da EC nº 16/97, é norma que prevê hipótese de elegibilidade do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, como também dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente. Somente a partir da referida Emenda Constitucional, foi possível a instauração de uma única reeleição para a chefia de cargos do Poder Executivo na esfera Federal, Estadual, Distrital e Municipal, não se fazendo necessária a imposição do afastamento ou renúncia do cargo em exercício. Na redação original, o parágrafo 5º do art. 14 da Constituição de 5 de outubro de 1988 previa ao contrário, regra de inelegibilidade absoluta.

A problemática a ser analisada relaciona-se com a legalidade e legitimidade da Emenda Constitucional 16, pois, inicialmente, a aprovação da dita Emenda nem mesmo abordou a composição de conceitos de eleições e reeleições, haja vista que a introdução do tema perfaz a legitimação da reeleição no Brasil. Logo, o presente artigo trata do tema sob a ótica dos reflexos positivos e negativos da reeleição introduzida pela EC 16/97.

Para tanto, abordam-se os princípios constitucionais norteadores do capítulo de direitos políticos e sociais no Brasil, analisando fundamentalmente o processo eleitoral brasileiro dentro dos fatores da capacidade de exercício pleno de direitos políticos velados pela Constituição Federal de 1988. Assim, analisa-se de forma crítica o procedimento que à primeira vista contribui tão somente para a manutenção do poder e detrimento da democracia plena.

Questiona-se a utilização de poder econômico e administrativo para a manutenção do poder, outrora, vedando o desenvolvimento do senso crítico social e político dos cidadãos, que acabam limitando suas possibilidades de escolhas e decisões, pois, incorrem os gestores no uso demasiado da máquina pública, da pessoalidade e principalmente, do poder econômico oriundo da ocupação do cargo de chefia.

Pode-se justificar o presente artigo por meio da necessidade de esclarecimento social acerca do processo de reeleição, questionável em vários aspectos, que elenca desde a instauração normativa até mesmo as vias procedimentais. Nesse diapasão, o processo de reeleição é tão questionável que em menos de quinze anos de sua vigência a sociedade cobrou a produção de leis que vedassem a participação em pleitos eleitorais de candidatos processados e ou condenados por crimes funcionais ou não, chamada Lei da Ficha Limpa, o que denota a experiência negativa não apenas da reeleição, mas do crédito político atribuído à parte da classe política brasileira.

Vive-se uma verdadeira crise política no Brasil, não apenas no Poder Executivo, mas principalmente no Poder Legislativo, provocada por escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro, compra de votos, fraude em pleitos, nomeações meramente políticas para cargos em comissão ou de gabinete, bem como, criação de ministérios. Vive-se um momento de reflexão sobre os rumos da política nacional, de um lado a sociedade, do outro o questionável argumento de desenvolvimento nacional, seja pela direita ou pela esquerda. No cenário político depreciativo da sociedade não existem situações e oposições, existe apenas o povo contra o sistema político.

Assim, a reforma política faz-se necessária, não apenas para extinguir políticos profissionais, mas principalmente para moralizar a administração pública brasileira em prol da sociedade. Portanto, objetiva-se esclarecer e dirimir conflitos sobre os processos de reeleição no Brasil, tendo como base a EC 16/97 e as consequências políticas e sociais trazidas não apenas pela referida Emenda Constitucional, mas principalmente, pelo longo histórico de abusos de poder por parte de gestores, pela tradição política, pela imoralidade, improbidade e pessoalidade.

2 ASPECTOS FUNDADORES DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

As eleições brasileiras são reconhecidas em todo o mundo pela segurança proposta pelo meio de identificação, e utilizando de urnas eletrônicas, que também proporcionam celeridade ao processo de apuração de votos. Após o término do período de votação, em poucas horas já é possível publicar os resultados e definir qual candidato foi o vencedor, diferente de países como Estados Unidos, que a apuração de votos chega a durar semanas.

Esse processo de escolha dos representantes populares seja no âmbito do Poder Executivo ou Legislativo requer um sério e minucioso trabalho da Justiça Eleitoral, que de acordo com Pinto (2005), incumbe à Justiça Eleitoral delimitar regras gerais para o processo eleitoral, que fiscaliza diretamente os atos de cada candidato com o intuito de coibir práticas ilícitas, e ainda, é responsável pela segurança jurídica do pleito como um todo.

A cada dois anos, via de regra, o Brasil instaura em todo o território nacional as eleições diretas, que segundo Gomes (2012), pelo voto universal, indivisível e secreto o cidadão escolhe de forma direta os representantes de seu Estado, seja à nível nacional ou regional. Porém, embora o processo eleitoral seja aberto a cada dois anos, os preparativos para as eleições vão além do ano eleitoral. Assim, de dois em dois anos é exposto à sociedade o resultado dos preparativos jurídicos, sociais e administrativos pela Justiça Eleitoral, que patrocina todo e qualquer processo eleitoral no Brasil.

2.1 ELEIÇÃO E REELEIÇÃO

A eleição pode ser compreendida através de dois aspectos, o primeiro de forma macro, consolidado por Silva (2007), como um processo generalizado que ocorre via de regra à cada dois anos em todo o território nacional, onde por meio do voto direto, popular e secreto, elegem-se os chefes do Poder Executivo e Legislativo, tanto nos municípios, quanto nos Estado, Distrito Federal e na esfera Federal.

O segundo ponto de pertinência acerca da eleição diz respeito ao momento individual, aquele no qual indivíduos candidatam-se à ocupação do cargo eletivo e este exerce. Parecem dois conceitos idênticos, mas não são, Silva (2007) ensina que a segunda forma de compreender a eleição diz respeito ao relacionamento entre o eleito e seu eleitorado, ao aspecto da representatividade.

O processo eleitoral em vigência no Brasil representa um marco da outorga de direitos sociais e políticos, perfaz a democracia em seu sentido legal positivista, com fulcro nas disposições constitucionais que regulam de forma genérica o processo eleitoral no Brasil. Essa forma genérica contribui diretamente para a necessidade de regulamentação específica dos processos eleitorais, o que ocorre de fato no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, em face da necessidade de regulamentação do processo eleitoral, criaram-se diversas leis para tanto, todavia, a aprovação e vigência da Emenda Constitucional 16 de 1997 pode ser compreendida como o dispositivo legal que mais invocou a constitucionalidade das eleições, uma vez que criou a reeleição sem desincompatibilização dos Chefes do Poder Executivo. Nesse diapasão, de acordo com Silva (2007, p. 225) reeleição pode ser compreendida como: “a possibilidade que a Constituição reconhece ao titular de um mandato eletivo de pleitear sua própria eleição para um mandato sucessivo ao que está desempenhando”.

Sendo assim, a reeleição consiste na prerrogativa auferida ao Chefe do Poder Executivo de disputar a recondução ao mesmo cargo sem que seja necessário a sua renúncia ou afastamento, dando continuidade ao mandato ora exercido sem interrupções. Trata-se de matéria pouco discutida, mas carente de análise em razão da afronta direta à Constituição Federal de 1988, ou ainda, por ser este dispositivo inovador, tendo em vista que em nenhuma outra Constituição brasileira fora permitida a reeleição sem a desincompatibilização.

2.2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE AS REELEIÇÕES REPUBLICANAS NO BRASIL

Como dito anteriormente, a Constituição Federal de 1988, através da EC 16 de 1997 inovou no sentido permissivo, concedendo ao detentor de mandato eletivo a sua recondução por mais um mandato subsequente, sem antes ocorrer a sua desincompatibilização. Corrobora com esse pensamento o legislador responsável pela Constituição de 1891, quando através do artigo 43, determinou que a impossibilidade de recondução ao cargo de Presidente da República e seu Vice-Presidente, através do parágrafo 1º, assim, *in verbis*:

“Art 43 - O Presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

§ 1º - O Vice-Presidente que exercer a Presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte”.

A vedação à recondução ao cargo poderia ter muitas justificativas, entretanto, Cândido (2001) leciona que a Constituição de 1891 muito se assemelhava com a Constituição norte-americana, e ainda tinha como propósito legitimar o novo regime político, logo, seria imprescindível a vedação à toda e qualquer forma de vitaliciedade de cargos, mesmo que eletivos. Fundava-se aí, o Estado democrático aos moldes norte-americanos, preocupados com a manutenção da República e descentralização do poder, muito embora, esse pensamento fosse de encontro com os interesses das oligarquias e classes dominantes da época.

A Constituição de 1934, assim como a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, vedavam a reeleição, na primeira, o artigo 52 permitia apenas que Presidentes da República fossem novamente eleitos para o mesmo cargo depois de decorridos quatro anos da cessação de seu mandato. A segunda atinava tão somente para a indicação de sucessor do Presidente da República, não deixando claro se poderia ou não haver reeleição.

De acordo com Silva (2007), o caráter republicano do Brasil, desde o nascituro do modelo político, não poderia permitir que ocorresse qualquer espécie de manutenção e centralização de poder, bem como, a vitaliciedade dos cargos. E, nos termos democráticos, o poder deveria ser exercido pelo povo sob a forma da representação.

A Constituição de 1934, de acordo com Cândido (2001), legitimou o poder privativo da justiça eleitoral, concedendo a esta a prerrogativa de cassar mandatos e estipular normas e diretrizes procedimentais para cada pleito, nesse sentido, contribuindo de forma inequívoca para a independência nacional na esfera política e social, uma vez que combatia de forma severa a manutenção e centralização de poder.

Buscou-se, desde o primeiro momento de República brasileira, a descentralização do poder, assim como a transitoriedade dos cargos, como meio de inibir espécies de vitaliciedade. Utilizou-se da experiência monárquica, sobretudo, totalitária e centralizadora, para coibir práticas que viessem a lesar bens e direitos conquistados, principalmente direitos sociais e políticos, sob o prisma da não retroatividade, da regressão política por assim dizer. Portanto, a vedação à reeleição imediata visava a abertura de pleitos eleitorais justos. Nesse sentido, observa Pereira (2004, p. 60):

“No Brasil, muitas vezes, o exercício do poder administrativo por detentores de mandato eletivo gera um fenômeno chamado patrimonialização do Estado, que consiste na crença de o mandatário pensar que o poder alcançado é uma recompensa e que, portanto, poderá usá-lo em benefício próprio ou de candidatura de seu interesse”.

Ocorreu que o legislador republicano, como um todo, visava inibir a tomada de poder, acreditando que caso houvesse alguma possibilidade, o Brasil poderia voltar a ser monarquia, ou a possuir um re-

presentante vitalício que compreendesse o país como de sua propriedade, em detrimento da sociedade. Ainda, poderia o detentor de mandato eletivo utilizar do poder público para a sua recondução e assim perpetuar seu modelo de gestão, criando e recriando um Estado sob seus moldes pessoais.

De acordo com Cândido (2001), as sucessivas reeleições de Getúlio Vargas ocorreram através da tomada de poder, da edição de leis e normas que interessavam tão somente a manutenção e centralização do poder. O que o caracterizaria como ditador, tendo em vista a definição de Cândido (2002, p. 25): “entende-se por ditador ou regime ditatorial, a pessoa ou o corpo de pessoas a quem, politicamente, nada existe superior em um Estado determinado”. Portanto, fica claro o propósito de se coibir a recondução imediata, ou seja, reeleição, pois, na experiência do Século XX, o Brasil vivenciou o Estado Novo, no qual ocorreu a patrimonização do país.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

Como dito anteriormente, o processo eleitoral brasileiro requer um sério trabalho da Justiça Eleitoral, com a participação e cooperação da sociedade, é possível instaurar um dos procedimentos eleitorais mais seguros do mundo, todavia, essa segurança possui amparo em ações e diretrizes impostas pelo Estado, através da Justiça Eleitoral, que materializa as vontades da sociedade, sobretudo, os princípios constitucionais que regem todo o âmbito das eleições.

De acordo com Meirelles (2009), os princípios administrativos devem estar presentes em todo e qualquer ato do poder público. É cediço que a legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade e a eficiência, enquanto princípios gerais da administração pública devem permear a relação entre ato público e sociedade, sob pena de não representatividade da sociedade, uma vez que esta somente é representada pelos atos públicos quando estes alcançam a aplicação efetiva dos referidos princípios.

Especificamente, as eleições brasileiras seguem à risca cada princípio da administração pública, porém, ainda obedecem criteriosamente a outros princípios normativos, advindos também da Constituição Federal de 1988, como o princípio republicano, democrático, igualdade, que dispõem acerca dos procedimentos adotados nos pleitos eleitorais. Ainda, obedecem a outros três princípios, comuns aos da administração pública, quais sejam a legalidade, impessoalidade e moralidade.

3.1 REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO

Para compreender os dispositivos que regulam as eleições brasileiras, sobretudo, o questionamento a respeito da reeleição imediata permitida através da Emenda Constitucional 16 de 1997, é preciso primeiramente abordar os princípios constitucionais que norteiam e regulam as atividades públicas, sobretudo, as disposições legislativas.

O princípio republicano está capitulado no art. 1º, caput, da CF/88, pode-se observar a presença de valores da forma de governo (República Federativa), assentados, dentre outros, na eliminação das estruturas oligárquicas, através da abolição de privilégios, na periodicidade da representação política, que de acordo com Silva (2007), são fatores que indicam a alternância no comando do poder estatal, na legitimidade dos mandatos populares e, ainda, na igualdade de acesso dos cidadãos aos cargos públicos, eletivos ou não. Introduce então, o sistema democrático social e popular.

A função do princípio republicano é a vedação do regresso político governamental, assim, inibe-se a possibilidade de outra forma de governo dentro dos parâmetros constitucionalistas. É sabido que o princípio republicano rege a legitimidade e legalidade das disposições que visem a manutenção do modelo de governo atual, vedando a possibilidade de governos totalitários.

Por outro lado, tem-se o princípio democrático, também considerado pilar da sociedade brasileira, tendo em vista que se materializa através da soberania popular, do poder que emana do povo, para o próprio povo, assim, o povo se governa através da eleição direta de representantes. Em síntese, Silva (2001) ensina que o artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 atribui à soberania popular a função de base da República Federativa do Brasil.

Importa dizer que o poder deve expressar a vontade do povo, que deverá ser regido por normas democráticas, eleições livres, periódicas, com ampla e irrestrita participação popular, seja mediante a escolha de seus representantes, pelo voto universal, direto e secreto, com valor igual para todos, seja através da atuação direta nas decisões estatais, pela via do plebiscito, referendo, iniciativa popular, participação nas atividades estatais, pressão popular, dentre outras.

Bonavides (2007) propõe que o princípio democrático deva ser ligado à cidadania, através da exigência legal aos direitos e garantias fundamentais, onde reside o pluralismo político, assim como, a liberdade de expressão, a divisão de poderes e o princípio federativo. Assim, o princípio democrático exige o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, especialmente a participação de todos na vida política do país, vedando o autoritarismo e a concentração de poder. Portanto, é cediço que o princípio democrático inaugura todo o sentido de sociedade livre e justa, também constituído a partir da Carta de 1988.

3.2 LEGALIDADE E IGUALDADE

Inicialmente, é necessário compreender que o princípio da legalidade não é privativo das normas apresentadas pela Constituição Federal, faz parte do escopo normativo brasileiro como um todo, permeia todas as esferas do Direito brasileiro, pois regula as relações entre Estado e sociedade, tendo em vista que também possui função limitadora do poder estatal em face do povo. Pode-se encontrar o princípio da legalidade no artigo, 5º, II da Constituição Federal de 1988, assim, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...].”

Nesse sentido, a liberdade somente pode ser limitada pela lei, bem como os conflitos devem ser resolvidos mediante o império da lei, e não através da força bruta. De acordo com Silva (2007), o princípio da legalidade tem como fundamento o conceito ético da legitimidade, impondo-se tanto ao poder que determina a legalidade, quanto o conteúdo das leis. Portanto, devem estar assentados na legitimidade, no sentido de expressar a soberania popular, ou seja, ter respaldo, a aceitação, da população, construindo assim a legalidade dos atos normativos do Estado. Nesse sentido, é importante observar o que dispõe Silva (2007, p. 361) acerca do princípio da legalidade:

“O princípio da legalidade sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais; está consagrado no inciso II, do art. 5º, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O princípio da legalidade permeia de forma peculiar o Direito Eleitoral brasileiro, pois, regula as formas, mecanismos e procedimentos que devem ser criados para todo e qualquer pleito eleitoral. E, de acordo com Bastos e Martins (2004), esse princípio veda principalmente a apropriação do Estado por particular como forma de centralização e manutenção do poder por tempo excessivo, ou seja, superior ao mandato eletivo.

Nota-se uma grande preocupação do legislador em vedar o poder centralizado, bem como, o regresso do Brasil à modelos totalitárias de governo, pois, tanto o princípio da legalidade quanto o princípio da igualdade são proeminentemente limitadores do poder de atuação do Estado, em como de seus representantes. Em se tratando de igualdade, ou isonomia, é importante observar o que leciona Silva (2007, p. 253):

“A doutrina afirma que a democracia repousa sobre três princípios fundamentais: o princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade; em verdade, repousa sobre dois princípios fundamentais, que lhe dão a essência conceitual: o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; a participação, direta e indireta, do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular; nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da representação; Igualdade e Liberdade, também, não são princípios, mas valores democráticos, no sentido que a democracia constitui instrumento de sua realização no plano prático; a igualdade é valor fundante da democracia, não igualdade formal, mas a substancial”.

Diante do repouso da democracia nos parâmetros da igualdade, é cediço que este mesmo princípio deva também regular as normas eleitorais, promovendo a instauração de pleitos eleitorais justos, onde as chances sejam iguais entre os candidatos, e este fator perfaz a maior crítica à Emenda Constitucional 16 de 1997, pois, corrompe o sentido de igualdade haja vista que o candidato à reeleição quase sempre dispõe da máquina pública para se promover antes e durante todo o processo eleitoral.

3.3 MORALIDADE E IMPESSOALIDADE

Os princípios da moralidade e o da impessoalidade fazem parte do rol de elementos constitutivos de diretrizes da administração pública, que podem ser importados devidamente à seara eleitoral de forma direta, como vislumbra o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, onde ambos os princípios estão assentados, assim, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

A moralidade, de acordo com Silva (2007), impõe que a administração pública observe não somente o estrito cumprimento da legalidade, mas também os princípios éticos da razoabilidade entre os meios e os fins a serem atingidos, e o da justiça, no sentido de estar de acordo com o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, respeito á dignidade humana, à boa fé e ao trabalho, enfim, deve refletir o interesse coletivo.

O princípio da moralidade é imprescindível para a manutenção da democracia brasileira, assim compreende Bastos e Martins (2004, p. 123): “é irresponsável aquele que macula, tísica, fere, atinge, agride a moralidade pública, sendo ímprobo administrador, favorecendo terceiros, praticando a concussão ou sendo instrumento de corrupção”. Nesse diapasão, a moralidade se liga ao conceito de bom administrador, gestor probo e legítimo do povo, de acordo com Marinella (2005, p. 37):

“O texto constitucional ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu entre eles o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública”.

Importando o princípio da moralidade para a seara eleitoral, observa-se que este se relaciona com preceitos éticos, de boa fé e inerentes da lealdade aos pressupostos exigidos para toda e qualquer função pública, sendo assim, constitui-se como elemento fundador também das eleições diretas, mesmo que

se contrapondo de forma peculiar à possibilidade de reeleição imediata e subsequente, prevista pela Emenda Constitucional 16.

Conquanto que, o princípio da impessoalidade, também previsto pelo caput do artigo 37, acima anteriormente, é igualmente introduzido ao Direito Eleitoral, uma vez que não pode ser afastado dos atos provenientes da administração pública, bem como de seus poderes. Deve-se tratar a impessoalidade como princípio determinante para a atuação da administração pública, como observa o Autor Alexandrino (2009, p. 200):

“A impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público”.

A finalidade da administração pública, não pode, portanto, possuir elementos de pessoalidade, logo, os pleitos eleitorais também não. Assim, como mecanismo de vedação à apropriação do Estado por particular, a impessoalidade paira no Direito Eleitoral como mecanismo de inibição de eventual regime totalitário e não representativo da democracia.

Portanto, o princípio da impessoalidade é inseparável da democracia, da legalidade, da probidade, bem como, do modelo republicano de Estado. Assim, a impessoalidade quando relacionada com os demais princípios, faz fluir uma noção de legitimidade do Estado e dos atos administrativos, fundamentais atributos do processo eleitoral brasileiro, como leciona Meirelles (2009, p. 94):

“Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado como princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção”.

Não se pode separar os princípios como elementos distintos, todos constituem o Estado Democrático de Direito, versando principalmente sobre a administração pública, exercida por meio do voto direto, indissolúvel, secreto e universal. Essa noção de proeminência dos princípios constitucionais importados para o Direito Eleitoral perfaz a noção de legalidade e legitimidade das normas eleitorais, sob o prisma da soberania popular.

Deste modo, é importante salientar que, as interpretações das normas administrativas, devam atender às finalidades garantidoras do Estado Democrático de Direito, com fundamento na finalidade pública, esta, impessoal, que se inicia a partir da investidura do cidadão em cargos públicos, seja por meio de pleitos eleitorais ou concursos públicos. É cediço o dever de evitar qualquer tipo de promoção pessoal de agentes públicos através da atividade administrativa, o que não acontece de fato diante de situações de reeleição sem prévia renúncia ou período mínimo de afastamento do Chefe do Poder Executivo.

3.4 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos positivos dizem respeito ao conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o caput do art. 14 da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, são direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status de cidadão, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, conforme leciona Cândido (2003, p. 28):

“Os direitos políticos são a faculdade ou a garantia que tem o cidadão de integrar ou participar, direta ou indiretamente, da organização ativa do Estado, pela via eletiva ou de nomeação, do modo como previsto em lei. São os primeiros direitos assegurados aos indivíduos, deles decorrendo todos os demais. É pelos direitos políticos que se unem sociedade e Estado. O sujeito, unidade do corpo social, com o pleno gozo de seus direitos políticos, pode integrar ou participar,

pela via eletiva ou de nomeação, dos poderes do Estado, bem como pode usufruir de seus benefícios (submetendo-se, porém, a seus mandamentos). Passa a ser ele, assim, o maior bem objeto das preocupações e do exercício da atividade estatal”.

Consistem no conjunto de normas que assegura o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais. Eles garantem a participação do povo no poder de dominação política por meio das diversas modalidades de direito de sufrágio. Pode-se então sintetizar essa acepção positiva dos direitos políticos em direito de votar (capacidade eleitoral ativa) e direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva).

Para melhor compreender os direitos políticos positivos, faz-se necessário elencar um conceito acerca do tema. Constitui-se como o direito de sufrágio que detém o cidadão para fins de eleger através do voto, nesse mesmo sentido leciona Moraes (2006, p. 548): “dessa forma, por meio do sufrágio, o conjunto de cidadãos de determinado Estado escolherá as pessoas que irão exercer as funções estatais, mediante o sistema representativo em um regime democrático”.

Ressalte-se que o sufrágio somente se materializa através do voto, devendo ser este direto e, de acordo com o capitulado no artigo 14 da CF/88, deve ser exercido nos termos da personalidade, representando que o voto só pode ser exercido pessoalmente. Não há possibilidade de se outorgar procuração para o exercício do voto.

O artigo 14 da Constituição Federal ainda dispõe como requisitos para o exercício do sufrágio, a liberdade – Manifesta-se não apenas pela preferência a um candidato entre os que se apresentam, mas também pela faculdade até mesmo de depositar uma cédula em branco na urna ou em anular o voto. Sigilosidade – o Código Eleitoral exige cabine indevassável, para garantir o sigilo do voto. O segredo do voto consiste em que não deve ser revelado nem por seu autor nem por terceiro fraudulentamente; Periodicidade – é garantida no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, em razão da democracia representativa prevê e exige existência de mandatos com prazo determinado; igualdade – todos os cidadãos têm o mesmo valor no processo eleitoral, independentemente de sexo, raça, credo, idade, posição intelectual, social ou situação econômica.

De acordo com Silva (2007), o rol de direitos políticos positivos ainda pode ser compreendido como a possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos. Assim, não basta possuir capacidade eleitoral ativa (ser eleitor) para adquirir a capacidade eleitoral passiva (poder ser eleito).

Por outro lado, no que diz respeito à elegibilidade, de acordo com Cândido (2003), esta pode ser adquirida através do critério etário do candidato. A elegibilidade adquire-se por etapas segundo faixas etárias, sendo, pois, a aquisição da capacidade eleitoral passiva ou plena cidadania, progressiva ou fracionada, atingindo-se sua plenitude aos 35 anos. Há um momento próprio para questionamento dos requisitos de elegibilidade e inelegibilidades, podendo inclusive resultar dele a impugnação do registro do candidato.

De acordo com as normas constitucionais, a regra vigente no Brasil concede aos cidadãos indiscriminadamente o pleno gozo dos direitos políticos, entretanto, o exercício desses direitos está previamente condicionado à condição de aquisição e manutenção da cidadania. Portanto, há a possibilidade de perda ou suspensão desses referidos direitos, nos termos da lei, que pode vislumbrar a mera inaptidão ao voto, ou ainda a inelegibilidade, destaca-se o que ensina Cândido (2009, p. 109):

“As inelegibilidades constitucionais [...], podem e devem ser arguidas por ocasião do pedido de registro do candidato, no espaço processual que, exatamente para isso, o art. 3º, caput, da LC nº 64/1990, oferece aos legitimados. Perdido esse prazo e não sendo aí oferecida a impugnação às candidaturas com

base nelas, estarão essas inelegibilidades constitucionais imunes à preclusão. Porém, não estarão elas a salvo da decadência que fulmina a possibilidade de Recurso Contra a Diplomação – RCD ou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, medidas processuais que, observados seus prazos e suas formas legais, ainda poderão ser usadas para a impugnação da eleição de quem era inelegível”.

São competentes para arguir inelegibilidade, através da impugnação do registro de candidatura, candidato, partido político ou coligação e o Ministério Público Eleitoral, em petição fundamentada, dentro dos cinco dias da publicação do pedido de registro da candidatura, sendo a competência para conhecer e decidir do Tribunal Superior Eleitoral, quando se cuidar de candidatos a presidente e vice-presidente da República; do Tribunal Regional Eleitoral, se se tratar de candidatos a senador, governador e vice-governador ou a deputados federal, estadual ou distrital; do Juízo Eleitoral, quando se tratar de candidatura a prefeito, vice-prefeito e vereador.

São absolutamente inelegíveis, de acordo com o art. 14, § 4º, da Constituição Brasileira de 1988, os inalistáveis e os analfabetos, considerados estes os que não sabem se expressar por escrito ou não conseguem compreender pela leitura o sentido de um texto na língua portuguesa; e aqueles os de idade inferior a 16 anos, os estrangeiros, os conscritos durante o serviço militar obrigatório, e os privados dos direitos políticos, por perda ou suspensão.

Cândido (2009) dispõe acerca da inelegibilidade relativa, sendo aquela onde o indivíduo possui elegibilidade genérica, porém, especificamente em relação a algum cargo ou função eletiva, no momento da eleição, não poderá candidatar-se. As inelegibilidades relativas podem se dar por motivos: I) funcionais (CF, art. 14, §§ 5º e 6º); II) de casamento, parentesco ou afinidade – inelegibilidade reflexa (CF, art. 14, § 7º); III) de ordem militar (CF, art. 14, § 8º); e IV) de ordem legal (CF, art. 14, § 9º).

Portanto, considera-se previamente que todos os cidadãos estão aptos ao exercício pleno dos direitos políticos no Brasil, obedecendo aos termos e critérios etários para tanto, porém, diante de mecanismos de supressão, limitação ou absoluta vedação, esses direitos são suspensos, ocasionando assim situação anômala à regra geral que impera no ordenamento jurídico constitucional do país.

4 INTRODUÇÃO DA REELEIÇÃO NO BRASIL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 16 DE 1997

4.1 CENA POLÍTICA

A Emenda Constitucional nº 16, de 1997, alterou a tradição histórica do direito constitucional brasileiro instituindo a possibilidade de reeleição para o cargo de Chefe do Poder Executivo Federal, que pelo princípio da simetria das formas, foi incorporado na seara estadual, distrital e municipal. Observa-se o período histórico e político da época, com o intuito de compreender os mecanismos utilizados para a aprovação da referida Emenda Constitucional.

Extremamente conturbado foi o processo institucional de aprovação da Emenda Constitucional nº 16, foram inúmeras as críticas levadas a efeito por diversos setores da sociedade, com destaque para três vertentes. A primeira diz respeito ao fato da reforma ter sido imposta por vontade do Palácio do Planalto, sem a necessária discussão acerca da sua oportunidade e conveniência com a sociedade e com as instituições.

A segunda vertente era que a EC 16/97 se constituiu em flagrante casuísmo, posto que, ao invés de vigorar somente para os mandatos eletivos futuros (efeito ex nunc), permitiu, com sua vigência imediata, que os atuais detentores de mandatos dela já pudessem usufruir, assim sendo, a medida foi deslumbrantemente recepcionada pelo Presidente da República, Governadores de Estado e Distrito Federal e, ainda, pelos Prefeitos, mas péssima para o Brasil.

4.2 CONTROVÉRSIAS DA REELEIÇÃO EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Do contexto eleitoral, extrai-se que a participação de detentor de mandato do executivo no processo eleitoral, usufruindo das prerrogativas que o cargo público lhe oferece, buscando um mandato subsequente (reeleição), invariavelmente o leva a incorrer em abusos de poder, seja econômico, político, ou de comunicação, em detrimento da observância dos princípios, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, da moralidade, legalidade e impessoalidade, ferindo, conseqüentemente, o princípio maior garantidor das oportunidades iguais entre os concorrentes, qual seja, o princípio da isonomia, conforme se explicita adiante.

Antes de tudo, deve-se ressaltar que a desincompatibilização, ou seja, o afastamento dos ocupantes de cargo, emprego, ou função na administração pública direta e indireta, reveste-se de grande significado no âmbito eleitoral, haja vista que a sua exigência busca evitar que o cargo possa ser usado para influenciar o voto do eleitor em benefício próprio e, assim, proporcionar aos concorrentes um tratamento igualitário, de modo que todos possam desfrutar das mesmas oportunidades durante todo o processo eleitoral.

O candidato à reeleição, detentor de cargo eletivo do executivo, por não estar sujeito à desincompatibilização do cargo, dispõe de toda a estrutura administrativa para alavancar a sua campanha eleitoral, haja vista que, sendo chefe do executivo, realiza inaugurações, faz viagens, participa de inúmeros eventos e, em muitas ocasiões, aproveita-se dessas oportunidades, por exemplo, para fazer campanha mediante o contato com lideranças locais.

Na mesma esteira, o referido mandatário dispõe de recursos públicos para, usando da discricionariedade permitida, na maioria das situações, aos gestores públicos, direcioná-los às áreas que entender mais adequadas. Dessa forma, o candidato à reeleição aplica as verbas públicas de modo a tirar proveito próprio, como por exemplo, alocando-as em localidades em troca de apoio das lideranças da localidade à sua candidatura, como se tem observado nos períodos pré-eleitorais, nas diversas regiões do País. E assim, esses candidatos fazem a festa, valendo-se dos recursos públicos para realização de autopromoção.

Além disso, os referidos candidatos à reeleição gozam de enorme exposição na mídia, principalmente rádio e televisão, em função das atividades que exercem, além de divulgarem suas realizações no decorrer do mandato e utilizar as imagens de suas ações, no horário eleitoral gratuito, fazendo os eleitores lembrarem a figura do administrador. Sabe-se ser expressiva a influência do rádio e da televisão sobre grande parte do corpo eleitoral, principalmente o de baixa escolaridade.

Todas as situações acima relatadas, inegavelmente, proporcionam enormes vantagens aos candidatos à reeleição no executivo, em detrimento dos demais candidatos, que não dispõem de tantas benesses para a realização de suas campanhas eleitorais, evidenciando, portanto, a quebra da necessária isonomia entre os concorrentes ao pleito eleitoral

Pelo exposto, resta claro que a Emenda Constitucional nº 16, viola gravemente o princípio da isonomia – igualdade, presente no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988, segundo o qual todos devem ser tratados de forma igualitária e usufruírem das mesmas oportunidades. Tal princípio constitui-se na essência das normas eleitorais. A inobservância de seus preceitos macula as eleições, inviabilizando a normalidade e legitimidade dos pleitos, atingindo, por via de consequência, o princípio da soberania popular, que norteia todas as normas eleitorais.

A Emenda Constitucional ora em análise, a despeito de ser matéria polêmica e controvertida, que quebra a tradição republicana de não permitir a reeleição para mandatos do executivo ao longo de toda a história do Brasil, para surpresa de muitos, foi apreciada e aprovada pelo Congresso Nacional com

celeridade jamais vista. Ressalte-se ainda que todas as mídias noticiavam inúmeras denúncias de compras de votos de parlamentares para a aprovação da referida emenda. O periódico “Folha de São Paulo”, publicou matéria acerca de grampos telefônicos ilegais que noticiavam conversas entre Deputados, em que tratavam de valores que cada Deputado receberia para votar a favor da reeleição. No entanto, em razão de possuir maioria esmagadora no Congresso Nacional, onde grande parte dos congressistas estava envolvida, tais fatos não foram devidamente apurados.

Ademais, não houve a necessária discussão acerca da conveniência e oportunidade da aprovação da Emenda pela sociedade, restando claro o desvio de finalidade, posto que a sua aprovação que deveria contemplar somente os mandatos futuros, mas, ao contrário, permitiu, com sua vigência imediata, que os detentores de mandatos, à época, dela já pudessem usufruir. Foi um casuísmo sem precedentes na história republicana brasileira, do qual se extrai ter havido flagrante violação ao princípio da impessoalidade da administração pública.

4.3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA DA REELEIÇÃO

Não bastasse a violação aos princípios constitucionais referidos anteriormente, a aprovação da Emenda Constitucional nº 16 violou ainda o princípio constitucional da legalidade, posto que sua aprovação se ocorreu durante a intervenção do Governo Federal no Estado de Alagoas, um dos impeditivos de aprovação de Emendas Constitucionais nos termos do parágrafo 1º, do artigo 60 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio”.

No segundo semestre do ano de 1996, encontrava-se o Estado de Alagoas numa grave crise institucional, na qual se anunciava o conflito entre os poderes, onde o Poder Executivo se negava a cumprir as decisões emanadas do judiciário, o comprometimento da sua ordem pública e a desorganização generalizada das finanças estaduais. Em tais situações, prevê a Constituição Federal, no seu artigo 34, incisos I a VII, a possibilidade de intervenção da união nos seus Estados-Membros.

O Presidente da República, visando sanar a situação, decretou a intervenção federal no Estado de Alagoas, determinado a atuação da Polícia Federal em negócios típicos do Estado-Membro, tomando decisões administrativas de competência exclusiva do Estado, chegando, inclusive, a designar um secretário da Fazenda para administrar as combalidas finanças de Alagoas.

Assim, em razão de ter se iniciado de fato uma intervenção federal no Estado de Alagoas no ano de 1996, e de ter ela perdurado por todo o período de duração do processo legislativo que aprovou o instituto da reeleição em 1997, violentando, desta forma, o art. 60, parágrafo 1º, da Constituição Federal, infere-se que careceu de legalidade a aprovação da referida emenda.

4.4 REFLEXOS DA REELEIÇÃO

Apesar das instituições estatais tentarem demonstrar a existência de igualdade de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos, com o advento da reeleição para os cargos do executivo, esta possibilidade fragilizou-se consideravelmente, haja vista os privilégios desfrutados pelos mandatários de cargos do executivo, candidatos à reeleição, em detrimento dos demais concorrentes.

É inegável que todas as condições para o desenvolvimento de uma campanha eleitoral de sucesso lhe favorecem, seja por terem, em razão do cargo, maior exposição na mídia, seja pelas infinitas possibilidades de ações eleitoreiras de que dispõe, sob os aspectos humanos, materiais e financeiros, muitas delas desencadeadas através das inúmeras facetas do abuso de poder. Neste sentido, observa-se o que ensina Cândido (2003, p. 335):

“Entende-se, genericamente, por abuso de poder em Direito Eleitoral as transgressões à legislação comum, eleitoral ou partidária, lesivas à liberdade do voto, à normalidade e legitimidade das eleições, à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato, praticados por qualquer pessoa, por políticos, ou por quem exerce autoridade e que, por isso mesmo podem gerar a inelegibilidade do infrator, entre outras sanções políticas”.

Assim, no que tange à reeleição, é significativo o número de casos de abuso de poder, principalmente as transgressões classificadas como de ordem político-administrativas e as de ordem econômicas, intentadas de forma direta, pelos candidatos, no exercício do poder, ou de forma indireta, pelos prepostos destes, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, com o objetivo de ilidir a vontade popular, através de promessas, distribuição de benesses e de outros meios ilícitos.

Sendo o mandatário do executivo o chefe maior da administração pública, na esfera à qual foi eleito, sente-se o candidato à reeleição ele à vontade para associar as prerrogativas do seu mandato a sua campanha eleitoral, o que resulta, invariavelmente, no uso indevido das estruturas material e funcional das repartições públicas pertencentes a sua circunscrição eleitoral, indo desde o uso do papel e do telefone até o engajamento de funcionários na campanha.

A despeito da Lei nº 9.504/97, no seu artigo 73, estabelecer as condutas vedadas aos agentes públicos e as respectivas sanções, a fiscalização do uso indevido da “máquina estatal”, por aqueles que a utilizam com o objetivo de continuar no poder, tem se mostrado pouco profícua, seja em razão da enorme dificuldade de se distinguir o que seja ato de governo e ato de campanha, seja pela impossibilidade de se fiscalizar todas as ocorrências que se verificam no interior dos gabinetes, ou pela falta de conscientização da maioria dos eleitores, no sentido de participar mais ativamente da campanha eleitoral, especialmente fiscalizando e denunciando ao Ministério Público Eleitoral as ações irregulares de que tenham conhecimento.

Ainda, configura-se o ilícito do abuso de poder econômico em toda e qualquer ação destinada a transformar o voto em mercadoria passível de troca por bens e ou favores. A prática dessa modalidade de transgressão da norma é pública e notória, normalmente, próximos à realização dos pleitos, cometidas pelos titulares ou funcionários e familiares das recandidaturas a cargos do executivo, se não basta observar a incidência de casos, divulgados pela mídia, de prefeitos reeleitos para mandatos subsequentes envolvidos em casos de compra de votos.

Esse desagravo contra a legislação eleitoral, sobretudo, contra a sociedade brasileira, resultou na súplica popular de limitação do acesso aos pleitos eleitorais por candidatos condenados judicialmente por crimes de improbidade administrativa ou crimes eleitorais. Resultando assim, na Lei Complementar 135 de 2010, que tendo em vista o histórico do Congresso Nacional brasileiro, só foi aprovada em razão das constantes manifestações populares contra atos de corrupção e improbidades.

Nesse diapasão, faz-se mister citar que o Supremo Tribunal Federal julgou, procedente em parte, o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650 para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, sem modulação dos efeitos. Oportuno relatar que o citado Julgado não fez alteração das regras para doações de pessoas físicas.

Portanto, o instituto da reeleição favorece o robustecimento do abuso de poder econômico nas campanhas eleitorais, e, pior, sendo o dinheiro que o abastece proveniente da corrupção generalizada inserida nos diversos entes públicos, resultando tal comportamento na fragilização do princípio da isonomia entre os candidatos, o que compromete o pleito, no que diz respeito à liberdade do voto, à normalidade e legitimidade e à moralidade para o exercício dos mandatos.

5 CONCLUSÃO

Muito tem se discutido na atualidade a respeito dos crimes de corrupção entre membros do Poder Legislativo e Executivo, entretanto, o tema da ilegalidade constitucional das reeleições não faz parte do rol de questionamentos da sociedade, tendo em vista que este não perfaz o interesse de nenhum grupo político, pois, o que se observa é a tentativa de manutenção e perpetuação do poder por parte de todas as classes que integram a esfera do poder.

Inquestionavelmente a Emenda Constitucional nº 16 é ilegal, sob os critérios constitucionais, burla o princípio da impessoalidade, moralidade, probidade, legalidade e igualdade. Todavia, acaso a interpretação dos referidos princípios ensejem a tendência de interesses, há fatores inquestionáveis, como a intervenção federal no Estado do Alagoas durante todo o processo legislativo que culminou com a aprovação da EC 16.

Todavia, em face dos interesses das classes políticas, dominantes do país, o interesse real da sociedade acaba por sucumbir diante do poder conferido aos representantes sociais, eleitos pelo povo direto, universal, secreto e indivisível. Em outros termos, a reeleição tal como se observa na atualidade nada mais é que um mecanismo de poder, de dominação, que nasceu da ilegalidade e certamente só poderia incentivar a prática de infrações legais e sociais.

Os abusos cometidos por Chefes do Poder Executivo, seja na esfera Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, são inquestionáveis, ocorre desde a troca de favores por votos até mesmo crimes mais graves como os contra a vida, tudo em nome do poder, do dinheiro, da segregação do povo. Todavia, grande parte da população tem se manifestado completamente contrária à essas práticas, o que resultou na conhecida Lei da Ficha Limpa, já aplicada nas eleições de 2012, entretanto, o questionamento paira do porquê de se precisar de uma lei que impeça o acesso de políticos condenados aos pleitos.

Teoricamente, não seria necessário que leis e jurisprudências vedassem o acesso de condenados aos pleitos, pois, a consciência sociopolítica da sociedade já deveria ser capaz de afastar tais candidatos. Porém, a fragilidade política da sociedade brasileira fundamenta a exigência popular de leis e normas que limitem as candidaturas de políticos comprovadamente ímprobos.

É certo que as ilegalidades dentro das eleições brasileiras não se limitam apenas aos pleitos, mas principalmente, à composição dos órgãos diretores do país, e independente de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 16, o que se precisa é de uma completa reforma política, atribuindo finalidades sociais ao trabalho tanto do legislativo quanto do executivo. Caso contrário, Emendas como a nº 16, completamente ilegais e inconstitucionais, continuarão nascendo, tudo em prol da manutenção do poder, em detrimento da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 17 ed. São Paulo: Método, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2 vol. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Casa Civil. **Código Eleitoral**. Brasília, DF, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>. Acesso em: 15 mai. 2013.

_____. Casa Civil. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 15 mai. 2013.

_____. Casa Civil. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2013.

_____. Casa Civil. **Emenda Constitucional 16**. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc16.htm>. Acesso em: 16 mai. 2013.

_____. Casa Civil. **Lei Complementar nº 135**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em: 15 mai. 2013.

CÂNDIDO, Joel. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Edipro, 2001.

_____. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Edipro, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Eleitoral**. 4 ed. Col. Sinopses Jurídicas 29. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Lei Eleitoral Comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

RODRIGUES, Fernando. **Mercado de Voto**. IN: Folha Online. 13 mai. 1997. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/circulo/pre_mer_voto_1.htm>. Acesso em: 15 mai. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>>. Acesso em: 17 julho 2017.